

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**

**Decreto-Lei n.º 126/2012**

de 21 de junho

A Agência para a Modernização Administrativa, I. P. (AMA, I. P.), tem competências de definição das linhas estratégicas e das políticas gerais relacionadas com a administração eletrónica, competindo-lhe emitir parecer prévio e acompanhar os projetos em matéria de investimento público, no contexto da modernização e simplificação administrativa e administração eletrónica.

No processo de racionalização das tecnologias de informação e comunicação, a AMA, I. P., assume o papel de entidade fulcral e dinamizadora, com responsabilidades acrescidas no que respeita à racionalização das tecnologias de informação e comunicação, bem como da utilização das mesmas para potenciar a mudança e a modernização administrativa.

Através do presente decreto-lei adequa-se a natureza da AMA, I. P., a estas responsabilidades, conferindo-lhe a natureza de instituto de regime especial.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, e nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º**

**Objeto**

O presente decreto-lei altera o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43/2012, de 23 de fevereiro, que aprova a orgânica da Agência para a Modernização Administrativa, I. P. (AMA, I. P.), definindo a sua natureza como instituto público de regime especial, e adita o artigo 10.º-A.

**Artigo 2.º**

**Alteração ao Decreto-Lei n.º 43/2012, de 23 de fevereiro**

O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43/2012, de 23 de fevereiro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

1 — A Agência para a Modernização Administrativa, I. P., abreviadamente designada por AMA, I. P., é um instituto público de regime especial, nos termos da lei, integrado na administração indireta do Estado,

dotado de autonomia administrativa e financeira e património próprio.

2 — .....

**Artigo 3.º**

**Aditamento ao Decreto-Lei n.º 43/2012, de 23 de fevereiro**

É aditado ao Decreto-Lei n.º 43/2012, de 23 de fevereiro, o artigo 10.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 10.º-A

**Estatuto dos membros do conselho diretivo**

Aos membros do conselho diretivo é aplicável o estatuto do gestor público, para efeitos remuneratórios e o disposto na lei-quadro dos institutos públicos, com as especificidades constantes do presente diploma.»

**Artigo 4.º**

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de abril de 2012. — *Pedro Passos Coelho* — *Vítor Louçã Rabaça Gaspar* — *Miguel Fernando Cassola de Miranda Relvas*.

Promulgado em 13 de junho de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 14 de junho de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Secretaria-Geral

**Declaração de Retificação n.º 32/2012**

Nos termos das disposições conjugadas da alínea r) do n.º 2 do artigo 2.º e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 4/2012, de 16 de janeiro, declara-se que a Portaria n.º 115/2012, de 27 de abril, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 83, de 27 de abril de 2012, saiu com as seguintes inexactidões, que, mediante declaração da entidade emitente, assim se retificam:

1 — No anexo 1, que procede à identificação de águas balneares costeiras e de transição para o ano de 2012, na coluna «Duração da época balnear», onde se lê:

Água balnear	Concelho	Administração de Região Hidrográfica	Duração da época balnear
.....	.....	.....	.....
Grande Porto Covo .....	Sines .....	Alentejo .....	De 1 de junho a 15 de setembro.
Ilha do Pessegueiro .....	Sines .....	Alentejo .....	De 1 de junho a 15 de setembro.
Morgavel .....	Sines .....	Alentejo .....	De 1 de junho a 15 de setembro.
São Torpes .....	Sines .....	Alentejo .....	De 1 de junho a 15 de setembro.
Vasco da Gama .....	Sines .....	Alentejo .....	De 1 de junho a 15 de setembro.
Vieirinha — Vale Figueiros .....	Sines .....	Alentejo .....	De 1 de junho a 15 de setembro.
.....	.....	.....	.....

deve ler-se:

Água balnear	Concelho	Administração de Região Hidrográfica	Duração da época balnear
Grande Porto Covo .....	Sines .....	Alentejo .....	De 15 de junho a 15 de setembro.
Ilha do Pessegueiro .....	Sines .....	Alentejo .....	De 15 de junho a 15 de setembro.
Morgavel .....	Sines .....	Alentejo .....	De 15 de junho a 15 de setembro.
São Torpes .....	Sines .....	Alentejo .....	De 15 de junho a 15 de setembro.
Vasco da Gama .....	Sines .....	Alentejo .....	De 15 de junho a 15 de setembro.
Vieirinha — Vale Figueiros .....	Sines .....	Alentejo .....	De 15 de junho a 15 de setembro.

2 — No anexo II, que procede à identificação de águas balneares interiores para o ano de 2012, na coluna «Duração da época balnear», onde se lê:

Água balnear	Concelho	Administração de Região Hidrográfica	Duração da época balnear
Pessegueiro .....	Pampilhosa da Serra .....	Tejo .....	De 1 de junho a 30 de setembro.
Santa Luzia .....	Pampilhosa da Serra .....	Tejo .....	De 1 de junho a 30 de setembro.

deve ler-se:

Água balnear	Concelho	Administração de Região Hidrográfica	Duração da época balnear
Pessegueiro .....	Pampilhosa da Serra .....	Tejo .....	De 15 de junho a 15 de setembro.
Santa Luzia .....	Pampilhosa da Serra .....	Tejo .....	De 15 de junho a 15 de setembro.

Secretaria-Geral, 12 de junho de 2012. — O Secretário-Geral, *José Maria Belo de Sousa Rego*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Decreto-Lei n.º 127/2012

de 21 de junho

O presente diploma visa estabelecer, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 14.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro — Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso, doravante abreviadamente designada LCPA —, os procedimentos necessários à aplicação da mesma e à operacionalização da prestação de informação.

Através do presente diploma esclarecem-se alguns dos conceitos previstos na LCPA, nomeadamente os conceitos de dirigente, gestor e responsável pela contabilidade, os quais se revelam de enorme importância na delimitação de responsabilidade quando se verifique a violação da LCPA, a expressão «em qualquer momento» utilizada no artigo 7.º da LCPA, e, finalmente, o que se deve entender por receita com caráter pontual ou extraordinário constante do artigo 8.º da LCPA.

Excluem-se dos pagamentos em atraso os pagamentos que tenham sido objeto de impugnação judicial e as situações de impossibilidade de cumprimento por ato imputável ao credor.

No âmbito dos fundos disponíveis, mais concretamente no que diz respeito às transferências ainda não efetuadas decorrentes de programas e projetos do Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN) e de outros programas

estruturais, esclarece-se que estas transferências englobam os pedidos submetidos nas plataformas eletrónicas dos respetivos programas, desde que a entidade beneficiária não tenha tido, nos últimos seis meses, uma taxa de correção dos pedidos de pagamento submetidos igual ou superior a 10 %. Simultaneamente, o presente diploma torna claro que os saldos transitados do ano anterior, cuja utilização tenha sido autorizada nos termos da lei, integram os fundos disponíveis.

Prevê-se, ainda, a simplificação do processo de assunção de compromissos decorrentes de despesas urgentes e imprevisíveis e das despesas realizadas mediante utilização do fundo de maneo. No primeiro caso, a assunção do compromisso pode ser efetuada após a realização da despesa, enquanto no segundo ocorre no momento da reconstituição do fundo de maneo, não existindo a necessidade de se proceder individualmente ao compromisso de cada uma das faturas pagas pelo fundo de maneo.

De forma a agilizar o processo decisório, e tendo presente as especificidades dos municípios, permite-se que a assunção dos compromissos plurianuais seja efetuada aquando da aprovação dos planos plurianuais de investimento.

Ao nível da regulamentação da prestação de informação pelas entidades propõe-se, por razões de simplificação de procedimentos e de reconhecimento das boas práticas, a isenção do cumprimento do dever de informação relativo aos fundos disponíveis pelas entidades que não tenham